

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

307



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

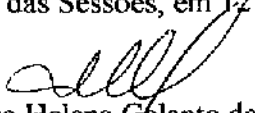
Processo : 13805.003126/94-21
Acórdão : 201-72.265
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 106.402
Recorrente : VIAÇÃO BRISTO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

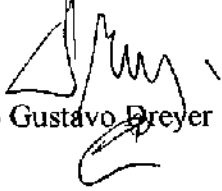
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade do COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO BRISTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003126/94-21
Acórdão : 201-72.265
Recurso : 106.402
Recorrente : VIAÇÃO BRISTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição, por afronta ao artigo 145 (*sic*) da Carta Magna. Pede a compensação com os recolhimentos feitos a maior do FINSOCIAL. Ataca a aplicação da TR. Repele a multa por exagerada.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, repeliu o pedido de compensação por indevido, defendeu os juros de mora e a adequada aplicação da multa cominada.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando ter pedido perícia para levantamento de valores de créditos seus de FINSOCIAL, para compensação com o crédito que se exige no presente processo.

Instada a manifestar-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.003126/94-21

Acórdão : 201-72.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a amparar o direito da Recorrente. Tenho reiteradamente defendido a posição de que não cabe pedido de compensação, em sede de processo administrativo, onde se instala o litígio, decorrente da apresentação de impugnação ao auto de infração lavrado.

Os dois processos têm rito próprio e independente, e não podem confundir-se. Ou o contribuinte reconhece o crédito tributário e pede a sua extinção, via compensação, em processo próprio, antes de ser autuado, ou impugna a exigência quando este fato ocorrer. Não cabe, ainda, como matéria de mérito, simplesmente alegar a extinção do crédito tributário pela prática da compensação tácita, ou seja, sem que nenhuma providência antecipada e expressa neste sentido tenha sido adotada pelo contribuinte.

Quanto a aplicação da TR, não vislumbro, no período levantado, sua aplicação, senão os juros atribuídos de acordo com o artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.383/91, há pacificação da matéria pelo Colegiado

Quanto ao mérito, a matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, em 01.12.93.

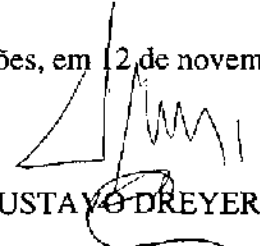
Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela Recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



ROGÉRIO GUSTAVO DREYER